



## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2010-CN

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Esta Resolução dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e com a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional.

**Art. 2º.** A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, designada na forma desta Resolução, atuará, também, como órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Mercosul.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º.** Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

I - apreciar e emitir relatório circunstanciado sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II - emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;



III - examinar anteprojeto encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

VII - receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida;

VIII - apreciar e emitir relatório circunstanciado sobre todas as matérias relativas à organização da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

**Art. 4º.** No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira informará às Comissões competentes de cada Casa do Congresso Nacional, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pelas Comissões de Relações Exteriores de cada Casa e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Comissão de Relações Exteriores de cada Casa opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como, manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Comissão de Relações Exteriores de Cada Casa poderá solicitar o pronunciamento de outras Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá as respectivas disposições regimentais.

§ 5º Na discussão das matérias de que trata este artigo em qualquer uma das Casas do Congresso Nacional, os membros da



Representação Brasileira do Mercosul terão direito a voz, podendo usar da palavra em condições de igualdade com os parlamentares da respectiva Casa.

**Art. 5º.** Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II - a Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa daquela Casa, que após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do seu Regimento Interno;

III - concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV - após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas matérias de que trata este artigo, aplica-se também o disposto no § 5º do art. 4º.

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º.** A Representação Brasileira compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, com igual número de suplentes, designados por ato assinado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos da Decisão nº 28, de 2010, do Conselho do Mercado Comum, aprovada em complementação ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

**Art. 7º** No ato da designação de que trata o art. 6º, a escolha dos membros que comporão a Representação Brasileira deverá recair sobre cidadãos brasileiros, sendo 27 (vinte e sete) escolhidos pela Câmara dos Deputados e 10 (dez) escolhidos pelo Senado Federal, com igual número de suplentes, atendida, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.



**Art. 8º** Definida a proporcionalidade prevista no art. 7º, os líderes das agremiações partidárias de cada Casa reunir-se-ão, até o quinto dia após a publicação desta Resolução, para formar chapa única contendo os nomes dos indicados para integrar como titulares e suplentes a Representação Brasileira, obedecendo aos quantitativos fixados para cada Casa.

§ 1º Aplicam-se às indicações das agremiações partidárias para a Representação Brasileira no Mercosul as hipóteses de inelegibilidade previstas no ordenamento jurídico brasileiro para os postulantes aos cargos do Congresso Nacional (art. 11.3 do Protocolo Constitutivo do Mercosul).

§ 2º O exercício do mandato na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é incompatível com o desempenho de mandato ou cargo legislativo ou executivo no Brasil (art. 11.2 do Protocolo Constitutivo do Mercosul).

§ 3º O indicado que incorrer na hipótese do § 2º deste artigo deverá renunciar ao seu cargo ou mandato no Brasil antes de tomar posse como membro da Representação Brasileira no Mercosul.

**Art. 9º** Realizadas as indicações na forma do art. 8º, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - Cada uma das Casas organizará escrutínio secreto a ser realizado, preferencialmente pelo painel eletrônico, em que se exigirá maioria simples para aprovação, em escrutínio único, da chapa a que se refere o art. 8º;

II - A Câmara dos Deputados e o Senado Federal deliberarão exclusivamente sobre os indicados para as vagas que lhes couberem;

III - Por proposta de um terço dos membros da Casa ou de líderes que representem esse número, a votação poderá ser desmembrada, de forma que se vote isoladamente cada nome indicado como titular ou suplente;

IV - Na hipótese de ser rejeitada toda a chapa, ou algum nome em particular, caso adotado o procedimento do inciso II, proceder-se-á de imediato a nova indicação, sendo vedado indicar aquele(s) que tenha(m) sido rejeitados anteriormente.

**Art. 10** São hipóteses de extinção do mandato como membro da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, além da prevista no art. 11:

I - Falecimento;



- II – Renúncia;
- III – Aplicação de pena de perda de mandato;
- IV – Afastamento ou impedimento permanente.

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das suas normas regimentais, o membro da representação brasileira perderá sua designação para compor aquele colegiado.

§ 2º Ocorrido evento previsto neste artigo, o suplente oriundo de indicação da mesma Casa e, sempre que possível, da mesma agremiação partidária, assumirá na condição de titular.

§ 3º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, por suplente escolhido oriundo de indicação da mesma Casa e, quando possível, da mesma agremiação partidária.

**Art. 11.** O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos Parlamentares eleitos diretamente, nos termos do Artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral organizar eleições diretas para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, preferencialmente, em data coincidente com o pleito de outubro de 2012.

§ 2º Os eleitos na forma do § 1º exercerão seus mandatos até a posse dos eleitos na forma do art. 6.4 combinado com a Terceira Disposição Transitória do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

#### CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

**Art. 12.** A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes.

**Art. 13.** As reuniões da Representação Brasileira serão públicas e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas,



salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

**Art. 14.** Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

**Art. 15.** A Representação Brasileira participará das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul, realizadas na sede em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede em Montevidéu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará à Mesa do Congresso Nacional, para fins de registro e do cumprimento do § 3º, a realização de sessão, reunião ou outra atividade do Parlamento do Mercosul.

§ 3º Cada Casa do Congresso Nacional fixará o valor das verbas de custeio das despesas com diárias, deslocamento, hospedagem e alimentação dos membros da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul por ela indicados, bem como dos servidores necessários aos trabalhos técnicos desenvolvidos.

§ 4º O membro da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul não poderá receber da fonte de origem, até o final do seu mandato, nenhuma vantagem de caráter remuneratório;

§ 5º Desde que mantidas as contribuições, o tempo de efetivo exercício como membro da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul será considerado para os fins do art. 5º da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

**Art. 16.** Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.



Art. 17. A posse e a instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul designada na forma desta Resolução, ocorrerá até o trigésimo dia após o decurso do prazo do mandato da atual Representação.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. É revogada a Resolução nº 1, de 2007-CN.

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e com a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010, ficou assegurado ao Brasil o direito de indicar 37 (trinta e sete) membros titulares e igual número de Suplentes para compor sua Representação naquele Parlamento.

Conforme as Disposições Transitórias do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, combinadas com o artigo 11.2 do mesmo Protocolo, durante a Segunda Etapa da Transição, que compreende o período entre 1º de Janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2014, os membros das Representações dos Estados-Parte não poderão cumular o mandato no Mercosul com os de seus respectivos países de origem.

Finda a Segunda Etapa de Transição, o processo será de eleição direta, secreta e universal, que ocorrerá durante o ano de 2014 (Cláusula Quarta das Disposições Transitórias). Também nessa etapa definitiva não se admitirá a cumulação de mandatos entre o Mercosul e os Legislativos dos Estados-Parte.

Havendo necessidade de regulamentação desta Segunda Etapa de Transição para evitar a vacância das indicações com prejuízos para a participação brasileira no Mercosul, bem como diante da demora em definir o tamanho da bancada brasileira, que impossibilitou a realização da eleição direta, propõe-se que o Parlamento realize eleição indireta para um "mandato-tampão" que se desenvolverá até as eleições municipais de 2012, quando a população poderá ser diretamente consultada para escolher, pelo voto direto, universal e secreto, seus representantes.



São essas as razões que nos levam a apresentar a presente  
Proposição.

Sala das Sessões,